



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 01/2018 DE 08 DE JANEIRO DE 2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 24/1/18
Alex P. Wanne
Presidente

Altera os incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 2.507, de 24 de Junho de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Cacequi/RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI, Senhor Francisco Matias Fonseca no uso de suas atribuições legais

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado os incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 2.507, de 24 de Junho de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR

Em 24/1/18
Alex P. Wanne
Presidente

Art. 13. Constituem recursos do RPPS:

I -

II -

III - a contribuição previdenciária patronal de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, na razão de 42,02% (quarenta e dois vírgula dois por cento), sendo 16,79% de custo normal e 25,23% de custo suplementar, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;

IV- Fica estabelecido o PLANO DE ARMOTIZAÇÃO INTEGRAL DO DÉFICIT ATUARIAL, a uma taxa suplementar inicial em 2018 de 25,23% (vinte e cinco vírgula vinte e três por cento) e para os próximos 23 (vinte três) anos as alíquotas amortizantes ficam assim estabelecidas:

A ORDEM DO DIA
24/1/18
Alex P. Wanne
Presidente

APROVADO
Em 24/1/18
Alex P. Wanne
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Ano	Alíquota Amortização
2018	25,23%
2019 até 2042	26,19%

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à majoração de contribuição nela prevista, a partir de janeiro de 2018, restando atendido o princípio da anterioridade nonagesimal, o que deixa de ser aplicado em razão de previsão já existente na Lei Municipal Nº 3.814/2017 de 26 de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM 08 DE JANEIRO DE 2018.

FRANCISCO MATIAS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

GERAL 24.
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 01.01.18 Pag. 130
Data 12/01/18
Assinatura [Signature] Hora _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e aos demais Parlamentares desta Casa Legislativa o presente projeto que trata da alteração na Lei nº 2.507, de 24 de Junho de 2005, consolidada até 2015, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Cacequi/RS, precisamente no inciso III, do artigo 13, no que tange ao percentual a ser recolhido pelos órgãos e Poderes do Município, visando a atender as disposições legais e regulamentares da União.

O artigo 13 da Lei em referência dispõe sobre os recursos do regime próprio de previdência social – RPPS.

Em seu inciso I, tem estipulada a alíquota de contribuição previdenciária, de caráter compulsório – **dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada** – incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Estas alíquotas resultaram de cálculo atuarial anterior, indicando a contribuição total de 42,02%, para custo do Plano Providencial.

Assim, a matéria submetida à apreciação de Vossas Excelências, traz em seu conteúdo a majoração da CONTRIBUIÇÃO para **42,02%** obtido através do competente cálculo atuarial, realizado pela Empresa AUDITEC Consultoria Atuarial encaminhado, aprovado e amparado pela legislação atualizada que regula os procedimentos ditados pela SPS.

Saliente-se que o sistema previdenciário que não tenha como horizonte o equilíbrio financeiro e atuarial certamente não será capaz de honrar os compromissos com seus segurados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

Estado do Rio Grande do Sul

Nos primeiros anos de funcionamento, quase todos os sistemas previdenciários sob regime de repartição simples são superavitários, uma vez que há mais contribuintes que aposentados. No entanto, se não houver uma efetiva preocupação com o equilíbrio atuarial, ou seja, se os gestores desse sistema não se preocuparem em acumular recursos para o pagamento dos futuros benefícios, essa situação tende a se reverter e o sistema passa a ser deficitário.

O equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário (no caso o Município e seus respectivos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos, pensionistas) é suficiente para custear os benefícios assegurados por estes sistemas.

Já o equilíbrio atuarial é alcançado quando as alíquotas de contribuição do sistema, a taxa de manutenção, o período de duração do benefício, entre outros, são definidos a partir de cálculos atuariais que levem em consideração uma série de critérios, tais como a expectativa de vida dos segurados, o valor dos benefícios a serem pagos e os períodos de contribuição dos participantes, o que resulta na fixação de alíquotas de contribuição adequadas para a manutenção dos futuros benefícios do sistema.

O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) estabeleceu através de portarias, uma série de normas técnicas que devem ser observadas pelos responsáveis pela avaliação atuarial dos regimes próprios de previdência.

Por fim, frise-se que a alíquota de **contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas** (incisos I e II., do art. 13), permanece **11% (onze por cento)**, em obediência ao contido no art. 149, § 1.º da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 41, de 19/12/2003. A alíquota mínima a ser aplicada aos servidores ativos, inativos e pensionistas, para o custeio do regime próprio de previdência, por força do preceito constitucional retro, não poderá ser inferior a contribuição dos servidores de cargos efetivos da União – Lei n.º 9.783, de 28/01/99, que é 11% (onze por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Propõe-se, então, a **majoração na alíquota de contribuição de todos os Órgãos e Poderes do Município (inciso III, do art. 13), para 42,02%** sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas.

A contribuição referida acima foi calculada de modo que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário local.

No que tange a sua vigência, deve ser observado o prescrito no § 6.º (*noventena*) do art 195 da CF/88, *verbis*:

Art. 195. (...).

(...)

§ 5.º *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas **após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado**, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*(grifamos)

Peas razões expendidas, levamos à apreciação desse Poder o presente projeto, contando com a compreensão e a boa receptividade dos nossos legisladores.

Atenciosamente

FRANCISCO MATIAS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL